



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO

PROCESSO TC N.º 06320/19

Objeto: Pedidos de Prorrogações de Prazos
Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Interessados: Derivaldo Romão dos Santos e outra
Advogado: Dr. Leonardo Paiva Varandas

DECISÃO SINGULAR DSPL – TC – 00097/19

Trata-se de pedidos de prorrogações de prazos para apresentações de defesas, enviados eletronicamente em 04 de novembro de 2019 pelo advogado, Dr. Leonardo Paiva Varandas, em nome do Prefeito do Município de Pedras de Fogo/PB, Sr. Derivaldo Romão dos Santos, com instrumento procuratório anteriormente anexado, fl. 2.228, e diretamente pela gestora do Fundo Municipal de Saúde – FMS da referida Comuna no período de 16 de abril a 31 de dezembro de 2018, Sra. Gerlane Pereira Marinho.

As referidas peças estão encartadas aos autos, fls. 9.447 e 9.449, onde o ilustre causídico e a administradora do FMS pleiteiam as dilações dos lapsos temporais por mais 15 (quinze) dias, destacando, em síntese, os exíguos termos para levantarem os documentos capazes de esclarecerem e afastarem as eivas suscitadas pelos peritos desta Corte de Contas.

É o breve relatório. Decido.

Ao compulsar o álbum processual, constata-se que as situações informadas pelo advogado, Dr. Leonardo Paiva Varandas, patrono do Chefe do Poder Executivo da Comuna de Pedras de Fogo/PB, Sr. Derivaldo Romão dos Santos, e pela Sra. Gerlane Pereira Marinho, gestora do Fundo Municipal de Saúde – FMS da aludida Urbe no interstício de 16 de abril a 31 de dezembro de 2018, podem ser enquadradas no disposto no art. 216 do Regimento Interno do TCE/PB – RITCE/PB, *verbum pro verbo*:

Art. 216. O prazo para apresentação de defesa é de 15 (quinze) dias e poderá ser prorrogado, excepcionalmente, a juízo do Relator, uma única vez e por, no máximo, igual período.

Ante o exposto, acolho as solicitações e determino as prorrogações dos prazos por mais 15 (quinze) dias, ambas a contar da publicação da presente decisão, consoante definido no art. 220, § 4º, inciso II, do RITCE/PB.

Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE/PB – Gabinete do Relator

João Pessoa, 05 de novembro de 2019



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO

PROCESSO TC N.º 06320/19

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Assinado 5 de Novembro de 2019 às 08:40



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

RELATOR